

À Prefeitura Municipal de Herval
Sr. Ildo Roberto Lemos Sallaberry
MD Prefeito Municipal de Herval

Concorrência nº 003/2023

A Empresa **SILAS DE SOUZA GUIDOTTI (BRISA SOLUÇÕES AMBIENTAIS)**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ nº 47.678.829/0001-01, com sede na Rua Hugo Marques Porto, nº 25, Bairro Oásis, Município de Cerrito, vem por intermédio de seu Sócio/Diretor, ao final subscrito, apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO nº 003/2023**, com fulcro no art. 41 §1º, da Lei 8.666/93, pelas razões de fato e de direito que passamos a expor:

1. RELATÓRIO:

A Prefeitura Municipal de Herval tornou público o Edital de Concorrência nº 003/2023, objetivando a contratação de empresa para execução do serviço de coleta, retirada e destino final dos resíduos sólidos no perímetro urbano do Município de Herval.

A ora Impugnante Silas de Souza Guidotti – interessada e especializada no objeto - analisou o edital e detectou algumas incongruências de caráter técnico e legal.

Trata-se de itens do edital que se descolam da legislação regente e afastam da disputa empresas habilitadas e qualificadas para a prestação do serviço desejado pela Prefeitura Municipal de Herval.



Além disso, vislumbra-se no edital a presença de exigências que não são consideradas indispensáveis para a execução do objeto, conforme determina o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal.

Neste sentido, vem a Empresa Silas de Souza Guidotti apresentar IMPUGNAÇÃO ao Edital de Concorrência nº 003/2023, com fulcro na Lei 8.666/93 e amparo nos diplomas legais que regem a atividade licitada.

É o sucinto relatório.

2. DA PRELIMINAR DE IMPUGNAÇÃO

Preliminarmente, imperioso ressaltar que o presente edital de licitação, regido pela Lei 8.666/93, não prevê o prazo para impugnação do mesmo. Assim, devem as empresas respeitar ao art. 41 da Lei de Licitações, que prevê, em seu §1º a possibilidade de Impugnação ao edital.

O mesmo §1º aduz acerca do **DEVER** da Administração de **julgar e responder** a impugnação, em prazo estipulado, vejamos:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

*§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, **devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.***



Trata-se de uma obrigação da Administração apresentar respostas aos apontamentos impugnados, não bastando a suspensão do certame com posterior publicação de nova data.

Ademais, recentemente o Tribunal de Contas da União proferiu decisão nos autos do **Acórdão nº 7289/2022**, referente à **responsabilidade do Agente Público** na análise das ilegalidades observadas em sede de impugnação. Em síntese, o Ministro Relator Vital do Rêgo informou que é dever do responsável por conduzir licitação no âmbito da Administração, a partir de impugnação ao edital apontando a existência de cláusulas restritivas à competitividade do certame, realizar a revisão criteriosa dessas cláusulas, ainda que a impugnação não seja conhecida. Ainda, que o agente público tem o **dever de adotar providências** de ofício com vistas à correção de eventuais ilegalidades que cheguem ao seu conhecimento

3. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Inicialmente, destacamos que a Licitação que se processa perante esta Administração Municipal, tem seus termos regidos pelas disposições e normas contidas na Lei Federal nº. 8.666 de 21 de junho de 1.993, que regulamentou o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal no que tange a Licitações e Contratos da Administração Pública.

Capítulo I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I
Dos Princípios



Art. 1º - Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei, além dos órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios. (Lei nº. 8.666/1.993).

(grifamos)

Segundo previsto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1.988, todo o contrato administrativo deve ser precedido, como regra, de uma licitação a qual permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Não podemos olvidar dos Princípios Norteadores da Licitação que apresentam relevo e importância jurídica, com a finalidade de selecionar a proposta que apresente as melhores condições para atender a clamores da coletividade, como capacitação técnica, qualidade, obediência e cumprimento a Legislação pertinente, Competitividade e supremacia do interesse público, entre outros.

Tendo em vista que os editais de licitações devem estar diretamente vinculados ao Princípio da Legalidade impostas pelo Legislador originário e ordinário, nos resta a alternativa de utilizarmos do presente instrumento, com vistas a impugnar o referido edital em razão das irregularidades e ilegalidades verificadas no edital e anexos.



4. DA DOCUMENTAÇÃO TÉCNICA

Conforme já aduzido, o presente edital de licitação visa à contratação de empresa para a execução do serviço público de coleta, retirada e destino final dos resíduos sólidos no perímetro urbano do Município de Herval. Trata-se de atividade fiscalizada pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - **CREA**, bem como pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo – **CAU**.

Ocorre que, compulsando os autos do instrumento convocatório, percebe-se que a Administração limitou a participação apenas para empresas registradas no CREA, silenciando quanto a participação de empresas registradas no CAU – órgão fiscalizador do serviço (também).

O item **2.1.4, alínea "b" do edital** exige a apresentação do registro da empresa, bem como dos profissionais e responsáveis técnicos pelo serviço na entidade profissional competente e limita ao CREA. Da mesma forma **os itens 1, 3 e 4 do Termo de Referência** limitam a participação para empresas registradas no CREA. Vejamos:

Requisitos necessários:

1. *Atestado de Capacidade Técnica fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado para desempenho de atividade pertinente de coleta e transporte de resíduos domiciliares e comerciais, devidamente **registrado no CREA**, referente a atividades semelhantes ao objeto desse edital.*
2. (...)
3. *Certificado de **Registro no CREA** em nome do responsável técnico com no mínimo uma das seguintes qualificações: engenheiro sanitário, engenheiro civil ou engenheiro químico, e que seja vinculado a empresa proponente devidamente **reconhecida pelo CREA**, profissionais estes que será o responsável técnico pelos serviços de coleta, transporte dos resíduos domiciliares e comerciais.*

Requisitos



4. Certificado de **Registro no CREA** em nome da Empresa Pessoa Jurídica.

O item **2.1.4, alínea "b" do edital**, bem como os itens do Termo de Referência supracitados **restringem a participação** de empresas registradas no CAU, as quais, conforme o próprio Conselho fiscalizador, estão aptas, habilitadas e qualificadas para a prestação do serviço de coleta, transporte e destino final dos resíduos sólidos.

Conforme **Deliberação nº 032/2018 – CEP – CAU/BR** da Comissão de Exercício Profissional (cópia em anexo) os arquitetos e urbanistas possuem atribuição para assumirem a responsabilidade técnica por projeto e implantação de sistemas de coleta, transporte e disposição final de resíduos sólidos domiciliares e destinação ambiental adequada de resíduos sólidos recicláveis.

Ainda, esta Impugnante tomou a liberdade de consultar o Conselho de Arquitetura e Urbanismo que, por intermédio da Arquiteta e Urbanista Andréa Borba Pinheiro, Coordenadora de Fiscalização, confirmou a tese apresentada, com fulcro na Resolução CAU/BR nº 21/2012:



Prezado Leandro,
bom dia.

Em atenção a sua solicitação, informa-se que a Resolução CAU/BR 21/2012 dispõe sobre as atribuições dos(as) arquitetos(as) e urbanistas, sendo que, dentre elas, figuram:

- (...)
- 1.9.5. Projeto de sistema de coleta de resíduos sólidos;
- (...)
- 2.8.5. Implantação de sistema de coleta de resíduos sólidos;
- (...)
- 4.2.13. Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos – PGRS;
- (...)

Dessa sorte, além de empresas com registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), entendemos que seja pertinente a impugnação com a finalidade de permitir, também, a participação de empresas com registro no CAU.

Caso necessite orientações adicionais, permanecemos à disposição.

(resposta do CAU – e-mail completo em anexo)



Vejamos a consulta feita pela Assessoria desta Impugnante:

De: Sabbado Assessoria em Licitações <comercial@sabbado.com.br>
Data: segunda-feira, 19 de junho de 2023 17:28
Para: Fiscalização de Licitações - CAU/RS <fiscalizacao.licitacoes@caurs.gov.br>
Assunto: Solicitação de Esclarecimento - Atividade Técnica

Boa tarde,

Estamos assessorando uma Empresa devidamente registrada neste Conselho de Arquitetura e Urbanismo que pretende participar do Edital de Licitação, Modalidade Concorrência número 003/2023 promovida pela Prefeitura Municipal de Herval RS a ser realizada na data de 11 de julho de 2023 as 10:00 (conforme cópia do instrumento convocatório em anexo).

Ocorre que ao analisarmos o edital, em seu item 2.1.4 - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA - Alínea "b" somado aos itens 1 e 4 do Termo de Referência (anexo ao edital) somente prevê a possibilidade de participação de empresas registradas no CREA.

Tendo em vista que o objeto da Licitação é *Contratação de Empresa para prestação dos serviços de coleta de resíduos sólidos do perímetro urbano do município de herval* solicitamos esclarecer se os profissionais registrados neste conselho de arquitetura (arquitetos e urbanistas), possuem atribuição para o exercício de tal atividade técnica, a fim de que possamos embasar nosso pedido de Impugnação Edital.

Na certeza de um pronto retorno, antecipamos cordiais agradecimentos.



(email completo em anexo)

Não se trata da opinião desta impugnante, mas do entendimento claro do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Rio Grande do Sul – órgão fiscalizador da atividade.

A Resolução CAU/BR nº 21/2012 citada pela Coordenadora de Fiscalização do CAU dispõe sobre as atividades e atribuições do arquiteto e urbanista, dentre as quais cumpre ressaltar a previsão as atividades de Projeto de sistema de coleta de resíduos sólidos; Implantação de sistema de coleta de resíduos sólidos; e Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos.

Não por acaso o Termo de Referência anexo ao presente edital fora assinado por Arquiteto e Urbanista vinculado a Municipalidade.

A Lei Geral de Licitações é clara ao dispor que é vedada a inclusão de cláusulas ou condições que frustrem o caráter competitivo do certame. No caso em tela, restringir o certame e permitir que apenas empresas

Sabbado



registradas no CREA possam participar da disputa fere gravemente o entendimento legal e afronta os Princípios da Legalidade, da Ampliação da Disputa e da Seleção da Proposta mais vantajosa ao erário.

Neste sentido, a reforma do edital é medida que se impõe.

5. DA LICENÇA AMBIENTAL DISPENSÁVEL

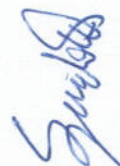
As incongruências do edital não se esgotam nos requisitos de qualificação técnica citados no tópico acima. A Administração Municipal de Herval exige a apresentação de Licença de operação de transporte fornecida pela FEPAM – Fundação **Estadual** de Proteção Ambiental (item 6 do Termo de Referência).

Ocorre que, o CONSEMA – Conselho **Estadual** do Meio Ambiente regulamentou a matéria e determinou que para o serviço de Coleta e Transporte de cargas/resíduos sólidos não perigosos é **dispensado** o Licenciamento.

Trata-se de previsão expressa na **Resolução nº 372/2018 do CONSEMA** que dispõe sobre os empreendimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, passíveis de licenciamento ambiental no Estado do Rio Grande do Sul.

Em que pese o órgão seja estadual, pelo Princípio da Simetria devem os Municípios e demais órgãos a eles integrantes respeitar a regulamentação supracitada.

O **Anexo I** (pag. 34) da Resolução 372/2018 trata das Atividades Licenciáveis e cita que para a atividade de Coleta e Transportes de



Resíduos Classe II (CODRAM nº 4740,10) não há incidência de Licenciamento a todos os portes:

ANEXO I
Tabela de Atividades Licenciáveis

Legenda para Competência de Licenciamento:

Impacto Local	Licenciamento Estadual
---------------	------------------------

CODRAM	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA PORTE	POTENCIAL POLUIDOR	NÃO INCIDÊNCIA	PORTE MÍNIMO	PORTE PEQUENO	PORTE MÉDIO	PORTE GRANDE	PORTE EXCEPCIONAL
	COLETA E TRANSPORTE DE CARGAS/RESÍDUOS SÓLIDOS NÃO PERIGOSOS								
4740,10	COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUO CLASSE II	Número veículos/ Embarcações/ Aeronaves	Baixo	todos os portes					
4740,40	TRANSPORTE DE EQUIPAMENTOS DE GRANDE PORTE	Número veículos/ Embarcações/ Aeronaves	Baixo	todos os portes					
	DEPÓSITOS								

(ANEXO I – Resolução nº 372/2018 do COSEMA)

A atividade descrita no objeto do edital e pormenorizada no Termo de Referência não exige o Licenciamento das empresas e quem determina essa dispensa é o Conselho Estadual do Meio Ambiente. Logo, não pode a Prefeitura Municipal de Herval proceder de forma diversa e contrariar tal entendimento.

Novamente o edital restringindo a disputa e afastando do certame propostas de empresas comprovadamente habilitadas para a prestação do serviço licitado. O que, sob a ótica legal, fere gravemente o art. 3º, §1º, inciso I, da Lei 8,666/93, bem como os Princípios da Ampliação da Disputa, da Seleção pela Proposta mais Vantajosa ao erário e da Legalidade.

Além disso, conforme supracitado, a Constituição Federal determina que o contrato administrativo deve ser precedido, como regra, de uma licitação a qual permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica

Guilherme



indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. No caso em tela, a exigência da Licença de operação fornecida pela FEPAM (item 6 do Termo de Referência) **não se mostra indispensável** para a execução do serviço de Coleta e Transporte. O oposto, ela é **expressamente dispensada** pelo Conselho que regulamenta a matéria no Estado do Rio Grande do Sul.

Neste sentido, a reforma do edital é medida que se impõe.

5. DOS PEDIDOS

Ante todos os fatos expostos no decorrer desta peça, requeremos à Prefeitura Municipal de Herval que julgue procedente a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL de CONCORRÊNCIA nº 003/2023**, para:

- a) **INCLUSÃO**, para fins de requisito de Habilitação Técnica das empresas, da exigência de comprovação do **Registro da empresa e dos profissionais junto ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU**, com base no entendimento do próprio CAU reproduzido na consulta realizada pela Impugnante, bem como na Deliberação nº 032/2018 – CEP – CAU/BR da Comissão de Exercício Profissional (item 2.1.4 alínea “b” bem como itens 3 e 4 do Termo de Referência).
- b) **INCLUSÃO**, para fins de requisito de Habilitação Técnica das empresas, da exigência de apresentação de **Atestado de capacidade Técnica registrado junto ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU**, com base no entendimento do próprio CAU reproduzido na consulta realizada pela Impugnante, bem como na Deliberação nº 032/2018 – CEP – CAU/BR da Comissão de Exercício Profissional (item 1 do Termo de Referência).


Sabbado



- c) **EXCLUSÃO** da exigência de apresentação da Licença de Operação fornecida pela FEPAM, disposta no item 6 do Termo de Referência.
- d) Em caso de improvimento do pedido, sendo este necessário para o decorrer do processo de maneira legal, impessoal, moral, pública e eficaz, deixo esta Administração, desde já, intimada de que os autos serão remetidos ao CAU-RS como forma de denúncia, bem como ao Tribunal de Contas do Estado para análise de mérito e responsabilização dos agentes públicos, como forma de Representação, nos termos do **art.113, §1º da Lei 8.666/93**.

Termos em que,
Pede deferimento.

Cerrito/RS, 20 de junho de 2023.



SILAS DE SOUZA GUIDOTTI

DIRETOR

RG 5100993202 / CPF 029.363.780-60



Assunto - **Fwd: Re: Solicitação de Esclarecimento - Atividade Técnica**
 De Sabbado Assessoria em Licitações <comercial@sabbado.com.br>
 Para JURIDICO <JURIDICO@SABBADO.COM.BR>
 Responder para <comercial@sabbado.com.br>
 Data 2023-06-20 10:36





LEANDRO SABBADO
CEO

 (53) 98428-2568 | (53) 3307-2367

 Rua Almirante Barroso, nº 1446
Bairro Centro | Pelotas-RS | CEP 96010-280

 www.sabbado.com.br




  
@sabbadoassessoria

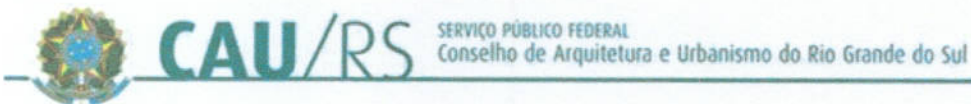
----- Mensagem original -----

Assunto:Re: Solicitação de Esclarecimento - Atividade Técnica

Data:2023-06-20 10:25

De:Andréa Borba Pinheiro <andrea@caurs.gov.br>

Para:"comercial@sabbado.com.br" <comercial@sabbado.com.br>, Fiscalização de Licitações - CAU/RS
<fiscalizacao.licitacoes@caurs.gov.br>



Prezado Leandro,
bom dia.

Em atenção a sua solicitação, informa-se que a Resolução CAU/BR 21/2012 dispõe sobre as atribuições dos(as) arquitetos(as) e urbanistas, sendo que, dentre elas, figuram:

"(...)
 1.9.5. Projeto de sistema de coleta de resíduos sólidos;
 (...)
 2.8.5. Implantação de sistema de coleta de resíduos sólidos;
 (...)
 4.2.13. Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos – PGRS;
 (...)"

Dessa sorte, além de empresas com registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), entendemos que seja pertinente a impugnação com a finalidade de permitir, também, a participação de empresas com registro no CAU.

Caso necessite orientações adicionais, permanecemos à disposição.

Atenciosamente,



Andréa Borba Pinheiro
Coordenadora de Fiscalização
Arquiteta e Urbanista - CAU A83457-2

Rua Dona Laura nº 320, 14º e 15º andar, bairro Rio Branco
Porto Alegre, RS – CEP 90430-090 – Telefone 51.3094-9819

"Este endereço eletrônico destina-se exclusivamente para o trato de assuntos relacionados com o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Rio Grande do Sul e as informações aqui contidas destinam-se somente à pessoa ou entidade a que foi endereçado, podendo inclusive conter material confidencial e/ou de acesso restrito, de interesse desta Autarquia Federal. É vedada, sob as penas da lei, qualquer revisão, retransmissão, divulgação ou qualquer outro uso destas informações por pessoas ou entidades além do(s) destinatário(s). Caso você seja servidor do CAU/RS e receba esta mensagem fora de seu horário de trabalho, solicita-se que a análise do seu conteúdo e eventual resposta sejam efetuados posteriormente, durante sua jornada laboral".

De: Sabbado Assessoria em Licitações <comercial@sabbado.com.br>
Data: segunda-feira, 19 de junho de 2023 17:28
Para: Fiscalização de Licitações - CAU/RS <fiscalizacao.licitacoes@caurs.gov.br>
Assunto: Solicitação de Esclarecimento - Atividade Técnica

Boa tarde,

Estamos assessorando uma Empresa devidamente registrada neste Conselho de Arquitetura e Urbanismo que pretende participar do Edital de Licitação, Modalidade Concorrência número 003/2023 promovida pela Prefeitura Municipal de Herval RS a ser realizada na data de 11 de julho de 2023 as 10:00 (conforme cópia do instrumento convocatório em anexo).

Ocorre que ao analisarmos o edital, em seu item 2.1.4 - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA - Alínea "b" somado aos itens 1 a 4 do Termo de Referência (anexo ao edital) somente prevê a possibilidade de participação de empresas registradas no CREA.

Tendo em vista que o objeto da Licitação é **Contratação de Empresa para prestação dos serviços de coleta de resíduos sólidos do perímetro urbano do município de herval** solicitamos esclarecer se os profissionais registrados neste conselho de arquitetura (arquitetos e urbanistas), possuem atribuição para o exercício de tal atividade técnica, a fim de que possamos embasar nosso pedido de impugnação Edital.

Na certeza de um pronto retorno, antecipamos cordiais agradecimentos.



LEANDRO SABBADO
CEO

(53) 98428-2568 | (53) 3307-2367

Rua Almirante Barroso, nº 1446
Bairro Centro | Pelotas-RS | CEP 96010-280

www.sabbado.com.br

SABBADO Assessoria em Licitações

SABBADO CAPACITAÇÃO

in f @sabbadoassessoria





PROCESSO	Protocolo 447386/2016– CAU/SC solicita manifestação do CAU/BR quanto a atribuição dos arquitetos e urbanistas para assumirem responsabilidade técnica por “coleta, transporte e disposição final de resíduos sólidos domiciliares e recicláveis (não industriais) e execução das obras civis de ampliação e operação do aterro sanitário”
INTERESSADO	Presidência do CAU/BR
ASSUNTO	Ordem do dia nº 08 da 70ª Reunião Ordinária da CEP-CAU/BR – apreciação da Deliberação da CEF-CAU/BR para decisão e encaminhamento de resposta

DELIBERAÇÃO Nº 032/2018 – (CEP – CAU/BR)

A COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL – (CEP – CAU/BR), reunida ordinariamente em Brasília-DF, na sede do CAU/BR, nos dias 12 e 13 de abril de 2018, no uso das competências que lhe conferem o art. 97, 101 e 102 do Regimento Interno do CAU/BR, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando o Ofício nº 073/2016/PRES/CAUSC, de 24 de março de 2017, no qual a Presidência do CAU/SC quanto a atribuição dos arquitetos e urbanistas para assumirem responsabilidade técnica por atividades de “coleta, transporte e disposição final de resíduos sólidos domiciliares”, “coleta, transporte e destinação ambientalmente adequada de resíduos sólidos recicláveis (não industriais)” e para “execução das obras civis de ampliação e operação do aterro sanitário do Município” e envia a Deliberação nº 19/2017 do CEP CAU/SC e parecer técnico nº 01/2016 para conhecimento;

Considerando a Lei federal 12.305, de 2 de agosto de 2010, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos, e em seu art. 3º define:

“III - disposição final ambientalmente adequada: distribuição ordenada de rejeitos em aterros, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos;

[...]

X - gerenciamento de resíduos sólidos: conjunto de ações exercidas, direta ou indiretamente, nas etapas de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, de acordo com plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos ou com plano de gerenciamento de resíduos sólidos, exigidos na forma desta Lei;

[...]

XVI- resíduos sólidos como “material, substância, objeto ou bem descartado resultante de atividades humanas em sociedade, a cuja destinação final se procede, se propõe proceder ou se está obrigado a proceder, nos estados sólido ou semissólido, bem como gases contidos em recipientes e líquidos cujas particularidades tornem inviável o seu lançamento na rede pública de esgotos ou em corpos d’água, ou exijam para isso soluções técnica ou economicamente inviáveis em face da melhor tecnologia disponível;”

Considerando o inciso V do parágrafo único do art. 2º da Lei federal nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, que define o seguinte campo de atuação de atribuição dos arquitetos e urbanistas: “do Planejamento Urbano e Regional, planejamento físico-territorial, planos de intervenção no espaço urbano, metropolitano e regional fundamentados nos sistemas de infraestrutura, saneamento básico e ambiental, sistema viário, sinalização, tráfego e trânsito urbano e rural, acessibilidade, gestão territorial e ambiental, [...]”

Considerando a Resolução MEC-CNE-CES n.º 2, de 17 de junho de 2010, que institui as diretrizes curriculares nacionais do curso de graduação em Arquitetura e Urbanismo;



Considerando a Resolução CAU/BR nº 21, de 5 de abril de 2012, que dispõe sobre as atividades de atribuição de arquiteto e urbanista, que em seu art. 3º elenca as seguintes atividades técnicas:

- “1.9.5. Projeto de sistema de coleta de resíduos sólidos”;
- “2.8.5. Implantação de sistema de coleta de resíduos sólidos”; e
- “4.2.13. Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos – PGRS”

Considerando que o Livro 2 da Tabela de Honorários oficial do CAU/BR, aprovada pela Resolução CAU/BR nº 76/2014, conceitua a atividade 1.9.5 - Projeto de Sistema de Coleta de Resíduos Sólidos como sendo o “Projeto que busca o destino mais adequado para os resíduos sólidos gerados nas áreas urbanas e o tratamento desses resíduos de forma sustentável para melhor conservação do meio ambiente.”

Considerando que a NBR 8419:1992 define aterro sanitário de resíduos sólidos urbanos como “técnica de disposição de resíduos sólidos urbanos no solo, sem causar danos à saúde pública e à sua segurança, minimizando os impactos ambientais, método este que **utiliza princípios de engenharia para confinar os resíduos sólidos à menor área possível e reduzi-los ao menor volume permissível, cobrindo-os com uma camada de terra na conclusão de cada jornada de trabalho, ou a intervalos menores, se necessário.**”;

DELIBERA:

- 1 – Aprovar o entendimento de que os arquitetos e urbanistas possuem atribuição para assumirem a responsabilidade técnica por projeto e implantação de sistemas de coleta, transporte, disposição final de resíduos sólidos domiciliares e destinação ambientalmente adequada de resíduos sólidos recicláveis (não industriais);
- 2 - Aprovar o entendimento de que os arquitetos e urbanistas não possuem atribuição para assumirem a responsabilidade técnica por “execução das obras civis de ampliação e operação do aterro sanitário” porque essas obras envolvem sistemas que utilizam princípios específicos da engenharia, como os geotécnicos, de coleta e tratamento de gases, de impermeabilização de solo, de tratamento de chorume, entre outros; e
- 3 – Solicitar à Presidência do CAU/BR o encaminhamento desta Deliberação ao CAU/SC e também à coordenação da RIA para divulgação e orientação dos CAU/UF e seus canais de atendimento.

Brasília - DF, 13 de abril de 2018.

MARIA ELIANA JUBÉ RIBEIRO
Coordenadora

RICARDO MARTINS DA FONSECA
Coordenador Adjunto

WERNER DEIMLING ALBUQUERQUE
Membro

FERNANDO MÁRCIO DE OLIVEIRA
Membro

TÂNIA MARIA MARINHO GUSMÃO
Membro



MINUTAS DE ATO CONSTITUTIVO

INSTRUMENTO DE INSCRIÇÃO DE EMPRESÁRIO INDIVIDUAL

SILAS DE SOUZA GUIDOTTI

SILAS DE SOUZA GUIDOTTI, nacionalidade BRASILEIRA, Solteiro, nascido em 06/06/1990, nº do CPF: 029.363.780-60, identidade: 5100993202, órgão expedidor: SJS-RS, RESIDENTE E DOMICILIADO no(a): PRACA LUIZ SIQUEIRA, número 05, bairro CENTRO, município CERRITO - RS, CEP: 96.395-000.

Resolve constituir-se como Empresário Individual, mediante as seguintes cláusulas: (art. 968, I, do CC)

DO NOME EMPRESARIAL (ART. 968, II, DO CC)

Cláusula Primeira - O Empresário Individual adotará como nome empresarial a seguinte firma **SILAS DE SOUZA GUIDOTTI**.

DO CAPITAL (ART. 968, III, DO CC)

Cláusula Segunda - O capital destacado em moeda corrente é de R\$ 40.000,00 (QUARENTA MIL reais).

Cláusula Terceira - O Empresário Individual terá sua sede no seguinte endereço: RUA HUGO PORTO MARQUES, número 25, bairro OASIS, município CERRITO - RS, CEP: 96.395-000.

DO OBJETO (ART. 968, IV, DO CC)

Cláusula Quarta - O Empresário Individual terá por objeto o exercício da(s) seguinte(s) atividade(s) econômica(s): ALUGUEL DE COLETORAS DE ENTULHO, ATIVIDADE DE LIMPEZA DE VIAS PUBLICAS, COLETA DE RESIDUOS NAO PERIGOSOS.

Silás de Souza Guidotti



DA DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO (ART. 37, II, DA LEI Nº 8.934, DE 1994)

- Cláusula Quinta** - O empresário declara, sob as penas da lei, inclusive que são verídicas todas as informações prestadas neste instrumento e quanto ao disposto no art.299 do Código Penal, não estar impedido de exercer atividade empresária e não possuir outro registro como Empresário Individual no País.

DO ENQUADRAMENTO (ME OU EPP)

- Cláusula Sexta** - O empresário declara que a atividade se enquadra em Microempresa - ME, nos termos da Lei Complementar nº 123, 14 de dezembro de 2006 e que não se enquadra em qualquer das hipóteses de exclusão relacionadas no § 4º do art. 3º da mencionada lei (**art. 3º, I, da Lei Complementar nº 123, de 2006**).
- Cláusula Sétima** - O empresário individual usará o nome fantasia BRISA SOLUCOES AMBIENTAIS

CERRITO, 23 de agosto de 2022.





SILAS DE SOUZA GUIDOTTI: Empresário



ALTERAÇÃO DE INSTRUMENTO DE INSCRIÇÃO

NIRE 4311008711-4

CNPJ 47.678.829/0001-01

Silas de Souza Guidotti, brasileiro, Empresário, solteiro, nascido em 06/06/1990, CPF nº 029.363.780-60, documento de identidade nº 5100993202, expedida pela SJS/RS, com Residência à Praça Luiz Siqueira, nº 05, bairro Centro, município Cerrito – Rio Grande do Sul, CEP 96395-000, na qualidade de titular da empresa SILAS DE SOUZA GUIDOTTI, estabelecida à Rua Hugo Porto Marques, nº 25, bairro Oasis, município Cerrito – Rio Grande do Sul, CEP 96395-000, com registro nessa Junta Comercial sob o NIRE 4311008711-4 e CNPJ 47.678.829/0001-01, resolve:

1º) Altera o endereço empresarial para Rua Hugo Marques Porto, nº 25, bairro Oasis, município Cerrito – Rio Grande do Sul, CEP 96395-000.

À vista da modificação ora ajustada, consolida-se o instrumento, com a seguinte redação.

CONSOLIDAÇÃO DO INSTRUMENTO DE INSCRIÇÃO

SILAS DE SOUZA GUIDOTTI

Silas de Souza Guidotti, brasileiro, Empresário, solteiro, nascido em 06/06/1990, CPF nº 029.363.780-60, documento de identidade nº 5100993202, expedida pela SJS/RS, com Residência à Praça Luiz Siqueira, nº 05, bairro Centro, município Cerrito – Rio Grande do Sul, CEP 96395-000, constitui sua empresa, mediante as seguintes cláusulas:

1ª) A empresa adotará o nome empresarial de Silas de Souza Guidotti, com sede à Rua Hugo Marques Porto, nº 25, bairro Oasis, município Cerrito – Rio Grande do Sul, CEP 96395-000.

Parágrafo Único: O empresário individual usará o nome fantasia Brisa Solucoes Ambientais.

2ª) O objeto social será aluguel de coletoras de entulho, atividade de limpeza de vias públicas, coleta de resíduos não perigosos.

3ª) A empresa iniciou suas atividades em 23/08/2022 e seu prazo de duração é por tempo indeterminado.

1



4ª) O capital destacado em moeda corrente é de R\$ 40.000,00 (quarenta mil Reais), integralizado na abertura pelo empresário.

5ª) O empresário declara, sob as penas da lei, inclusive que são verídicas todas as informações prestadas neste instrumento e quanto ao disposto no art.299 do Código Penal, não estar impedido de exercer atividade empresária e não possuir outro registro como Empresário Individual no País.

6ª) O empresário declara que a empresa se enquadra como Microempresa – ME, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e que não se enquadra em qualquer das hipóteses de exclusão relacionadas no § 4º do art 3º da mencionada lei (art. 3º, I, da Lei Complementar nº123, de 2006).

7ª) Fica eleito o foro de Cerrito para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes desse instrumento.

E por estar assim constituída, assina o presente instrumento.

Cerrito, 25 de Outubro de 2022.

Silas de Souza Guidotti



ALTERAÇÃO DE INSTRUMENTO DE INSCRIÇÃO

NIRE 4311008711-4

CNPJ 47.678.829/0001-01

Silas de Souza Guidotti, brasileiro, Empresário, solteiro, nascido em 06/06/1990, CPF nº 029.363.780-60, documento de identidade nº 5100993202, expedida pela SJS/RS, com Residência à Praça Luiz Siqueira, nº 05, bairro Centro, município Cerrito – Rio Grande do Sul, CEP 96395-000, na qualidade de titular da empresa SILAS DE SOUZA GUIDOTTI, estabelecida à Rua Hugo Marques Porto Marques, nº 25, bairro Oasis, município Cerrito – Rio Grande do Sul, CEP 96395-000, com registro nessa Junta Comercial sob o NIRE 4311008711-4 e CNPJ 47.678.829/0001-01, resolve:

1º) Altera o objeto social para aluguel de coletoras de entulho, atividade de limpeza de vias públicas, coleta de resíduos não perigosos, transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal.

À vista da modificação ora ajustada, consolida-se o instrumento, com a seguinte redação.

CONSOLIDAÇÃO DO INSTRUMENTO DE INSCRIÇÃO

SILAS DE SOUZA GUIDOTTI

Silas de Souza Guidotti, brasileiro, Empresário, solteiro, nascido em 06/06/1990, CPF nº 029.363.780-60, documento de identidade nº 5100993202, expedida pela SJS/RS, com Residência à Praça Luiz Siqueira, nº 05, bairro Centro, município Cerrito – Rio Grande do Sul, CEP 96395-000, constitui sua empresa, mediante as seguintes cláusulas:

1ª) A empresa adotará o nome empresarial de Silas de Souza Guidotti, com sede à Rua Hugo Marques Porto, nº 25, bairro Oasis, município Cerrito – Rio Grande do Sul, CEP 96395-000.

Parágrafo Único: O empresário individual usará o nome fantasia Brisa Solucoes Ambientais.

2ª) O objeto social será aluguel de coletoras de entulho, atividade de limpeza de vias públicas, coleta de resíduos não perigosos, transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal.

1



3ª) A empresa iniciou suas atividades em 23/08/2022 e seu prazo de duração é por tempo indeterminado.

4ª) O capital destacado em moeda corrente é de R\$ 40.000,00 (quarenta mil Reais), integralizado na abertura pelo empresário.

5ª) O empresário declara, sob as penas da lei, inclusive que são verídicas todas as informações prestadas neste instrumento e quanto ao disposto no art.299 do Código Penal, não estar impedido de exercer atividade empresária e não possuir outro registro como Empresário Individual no País.

6ª) O empresário declara que a empresa se enquadra como Microempresa – ME, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e que não se enquadra em qualquer das hipóteses de exclusão relacionadas no § 4º do art 3º da mencionada lei (art. 3º, I, da Lei Complementar nº123, de 2006).

7ª) Fica eleito o foro de Cerrito para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes desse instrumento.

E por estar assim constituída, assina o presente instrumento.

Cerrito, 03 de Novembro de 2022.

Silas de Souza Guidotti



